SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974091 - PI (2025/0005799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEMILSON LOPES - SP279526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em que se alegava constrangimento ilegal na dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por crime contra a ordem tributária.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela Defesa, mantendo a condenação do agravante às penas de 12 anos de reclusão e 200 dias-multa, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 c/c o art. 69 do Código Penal.

3. A Defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, alegando exasperação indevida da pena-base e pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, da reparação do dano e da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, no caso de crimes contra a ordem tributária, pode ser revista em sede de *habeas corpus*, considerando a alegação de que o prejuízo financeiro é ínsito ao tipo penal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A dosimetria da pena é discricionária ao julgador e só pode ser revista em casos de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, o que não foi demonstrado.

7. Nos crimes contra a ordem tributária, a jurisprudência admite a valoração negativa das consequências do delito para afastar a pena-base do mínimo legal, quando expressivos os montantes apropriados ou sonegados.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47492917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/05/2025 09:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 248b7ef9-9d68-461a-b372-85197dcb7814

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A dosimetria da pena é discricionária ao julgador e só pode ser revista em casos de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. 3. Nos crimes contra a ordem tributária, a valoração negativa das consequências do delito é fundamentação idônea para afastar a pena-base do mínimo legal, quando expressivos os montantes apropriados ou sonegados".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, inciso I; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.12.2021; STJ, REsp 1.993.272/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47492917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/05/2025 09:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 248b7ef9-9d68-461a-b372-85197dcb7814

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974091 - PI (2025/0005799-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEMILSON LOPES - SP279526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em que se alegava constrangimento ilegal na dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por crime contra a ordem tributária.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela Defesa, mantendo a condenação do agravante às penas de 12 anos de reclusão e 200 dias-multa, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 c/c o art. 69 do Código Penal.

3. A Defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, alegando exasperação indevida da pena-base e pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, da reparação do dano e da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, no caso de crimes contra a ordem tributária, pode ser revista em sede de *habeas corpus*, considerando a alegação de que o prejuízo financeiro é ínsito ao tipo penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47269893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 6e727e35-8128-4bf2-9025-00dba627f824

5. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A dosimetria da pena é discricionária ao julgador e só pode ser revista em casos de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, o que não foi demonstrado.

7. Nos crimes contra a ordem tributária, a jurisprudência admite a valoração negativa das consequências do delito para afastar a pena-base do mínimo legal, quando expressivos os montantes apropriados ou sonegados.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A dosimetria da pena é discricionária ao julgador e só pode ser revista em casos de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. 3. Nos crimes contra a ordem tributária, a valoração negativa das consequências do delito é fundamentação idônea para afastar a pena-base do mínimo legal, quando expressivos os montantes apropriados ou sonegados".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, inciso I; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.12.2021; STJ, REsp 1.993.272/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON REINALDO DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci da ordem de *habeas corpus* (fls. 248-250).

Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 c /c o art. 69 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA47269893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 6e727e35-8128-4bf2-9025-00dba627f824

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela Defesa.

Nas razões do *writ,* o impetrante sustentou ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a pena-base teria sido exasperada pela negativação das consequências do crime, a despeito de o prejuízo financeiro ser ínsito ao próprio tipo penal.

Aduz pelo reconhecimento da atenuante da confissão.

Defendeu a aplicação da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 248-250).

No agravo regimental, a Defesa alega que

> *no próprio corpo do acordão do Juiz a quo para reconhecer a autoria criminal menciona a confissão do agravante, outrossim, a reparação do dano (mesmo mencionando que houve parcelamento da obrigação fiscal) e por fim, no que tange a tese apresentada do reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 71 CP.) é pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte que em crimes tributários é considerando que o ano fiscal para cada conduta delitiva, assim, atendidos os critérios do art. 71 do CP, como na hipótese, possível o reconhecimento da continuidade delitiva* (fl. 260).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado competente.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 269-274).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, pontuei na decisão atacada que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, e AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou a orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Além disso, as teses trazidas pela Defesa, relativas ao reconhecimento da confissão espontânea, da reparação do dano e à continuidade delitiva, não foram apreciadas no acórdão impugnado, sequer sendo levantadas no recurso de apelação. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode delas conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA47269893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 6e727e35-8128-4bf2-9025-00dba627f824

Outrossim, na espécie, reitero que não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, visto que, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça,

> *a dosimetria da pena insere-se dentro de um Juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade* (AgRg no HC n. 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Por fim,

> *é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nos crimes contra a ordem tributária e contra a Administração Pública, os prejuízos causados aos cofres públicos, quando expressivos os montantes apropriados/sonegados, constituem fundamentação idônea para afastar a pena-base do seu mínimo legal, mediante valoração negativa da vetorial consequências do delito (REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).*

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, os fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47269893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 6e727e35-8128-4bf2-9025-00dba627f824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 974.091 / PI

Número Registro: 2025/0005799-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004662420198180172 4662420198180172

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLEMILSON LOPES
ADVOGADO	:	CLEMILSON LOPES - PI006512A
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	ANDERSON REINALDO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEMILSON LOPES - SP279526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA47457864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:29:16
Código de Controle do Documento: e86a6569-c3c7-407c-8563-7cd65ca7fd33

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:29:16
Código de Controle do Documento: e86a6569-c3c7-407c-8563-7cd65ca7fd33